



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000017613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002341-20.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante LUIZ FELIPE ROCHA DE AMORIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada FRANCIELE LOPES MIRANDA LEME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do requerido para lhe DAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002341-20.2024.8.26.0073

Apelante: Luiz Felipe Rocha de Amorim

Apelado: Franciele Lopes Miranda Leme

Interessado: Banco Inter S/A

Comarca: Avaré - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 5733

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso provido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que deu parcial procedência à ação para condenar o requerido ao ressarcimento de R\$ 250,00 relativos a transferências Pix. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, assim como a ação proposta contra o Banco Inter S/A. **II. Questão em discussão:** determinar se pode ser atribuída ao requerido responsabilidade pelas transações financeiras realizadas, considerando a alegação de uso indevido de seus dados por terceiros. **III. Razões de decidir:** a sentença foi reformada por falta de comprovação de que a conta bancária utilizada nas transações foi aberta e utilizada pelo recorrente. A inversão do ônus da prova não se aplica ao apelante, que nega vínculo com as transações. **IV. Dispositivo:** recurso provido, ação julgada improcedente.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 237/40) interposto contra sentença de fls. 225/31, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Avaré, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para o fim de condenar o requerido, ora apelante, ao ressarcimento de R\$ 250,00 relativos a duas transferências Pix havidas entre as partes.

O pleito de indenização por danos morais foi julgado improcedente, assim como a ação proposta em face do correquerido Banco Inter S/A. Em favor deste, a autora foi condenada ao pagamento de verba honorária equivalente a 10% do valor da causa. Em favor do recorrente foram fixados honorários em 10% do pedido de danos morais, enquanto à recorrida arbitrou-se verba sucumbencial de R\$ 1.509,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerido nega qualquer vínculo com as vendas que deram origem às transações que foi obrigado a ressarcir, sustentando que seus dados foram utilizados por terceiros.

Contrarrazões às fls. 268/71.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 225/26, que adoto.

DECIDO.

A sentença merece reforma, pois houve por caracterizar a ocorrência de ato ilícito por parte do requerido em razão de seu nome constar como titular da conta bancária para a qual a autora transferiu os valores de R\$ 150 e R\$ 100 (fls. 18/19), relativos a compras não entregues, em modalidade de comércio virtual. Entretanto, apenas se supõe, sem a necessária comprovação, que a conta foi de fato aberta pelo recorrente, e seja por ele utilizada.

Cumprе recordar que a inversão do ônus da prova não se opera com relação ao apelante, pessoa física residente na cidade de Santa Luzia/MG e, conforme laudo de fls. 159, acometido de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), tendo passado por recente *surto psicótico associado a delírios, manias de perseguição, alucinações visuais e auditivas e alta agressividade*.

É somente razoável supor que os alegados golpistas, que fingiam vender roupas para a apelada, a induziriam a transferir dinheiro para conta de terceiro que estivesse também implicado no ardil. Não há, contudo, comprovação mínima de participação do apelante na consecução do golpe.

Considerando que o requerido refuta o recebimento dos valores discutidos, incumbiria à autora comprovar sua ligação com o desfalque, estabelecendo o liame necessário entre o prejuízo sofrido e ação ou omissão do recorrente. Admitir tal vínculo somente com base no uso de conta bancária de titularidade do requerido para transferência dos valores – sabendo como é corriqueira a utilização criminosa de contas abertas em nome de laranjas, sem qualquer conhecimento destes – afigura-se como conclusão pouco prudente e descolada da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidência dos autos.

Ressalto que a instituição em que é mantida a conta em questão é o próprio correquerido Banco Inter, que poderia, se instado a tanto, fornecer maiores informações sobre seu vínculo com o correntista e o padrão de uso dessa conta. Frise-se que a autora não manifestou interesse na produção de provas (fls. 177).

Portanto, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a ação proposta pela autora em face do ora apelante, com afastamento de qualquer responsabilidade com o desfalque provocado à requerente, que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, Código de Processo Civil).

Provido o recurso do requerido, a autora passa à condição de sucumbente exclusiva, devendo arcar com verba honorária equivalente a 10% do valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe **DAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator